

RECEBIDO Nº: 294
DATA: 33/05/19
HORA: 15:05
Joanira



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

| | | | |
|----------------------|--|----------------|----|
| PROTOCOLO | | | Nº |
| | | PROJETO DE LEI | |
| AUTOR : EYDER BRASIL | | ASSESSORIA | |

“Dispõe sobre a publicação, na internet, de lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidades), exames, internações e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos de saúde da Rede Pública de Saúde do Estado de Rondônia”

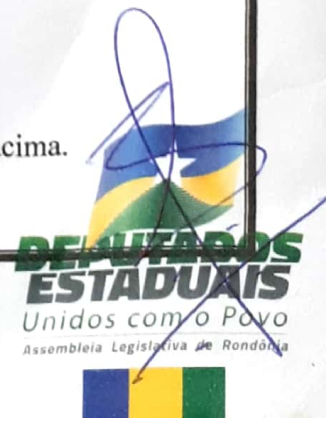
Art. 1º O Governo do Estado de Rondônia fica obrigado a publicar, diariamente, em seus sítios oficiais, as listas dos pacientes que aguardam por consulta, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Rondônia.

§ 1º As informações deverão ser disponibilizadas nos sítios oficiais da Secretaria Estadual da Saúde, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência e respeito à privacidade do paciente.

§ 2º - As informações a serem divulgadas devem conter:

- a) o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente, as iniciais do nome do paciente, o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do paciente e as iniciais do nome da mãe do paciente, como forma de identificação do paciente;
- b) a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- c) a posição na fila de espera, na área médica que o paciente será atendido;
- d) a estimativa de prazo para o atendimento solicitado; e
- e) a relação de pacientes já atendidos, com identificação na forma da alínea “a” acima.

Maior Amarante 390 Aricóândia Porto Velho/RO.
Cep. 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

| | | | |
|----------------------|--|----------------|----|
| PROTOCOLO | | | Nº |
| | | PROJETO DE LEI | |
| AUTOR : EYDER BRASIL | | ASSESSORIA | |

§3º A divulgação das informações deve ser atualizada sempre que houver a sua alteração, devendo ser possível a identificação do responsável por cada inclusão e a respectiva data de sua efetivação.

§ 4º As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica aguardada, abrangendo todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde de Rondônia, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, a Secretaria Estadual de Saúde deverá comunicar a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em até 72 (setenta e duas) horas, justificando os motivos da alteração.

Art. 3º O Governo do Estado de Rondônia fica obrigado, ainda, a publicar, diariamente, em seus sítios oficiais, as listas das solicitações de internação de urgência e emergência pendentes (que aguardam regulação/autorização) e o Mapa de Leitos de internação de todos os estabelecimentos de saúde sob sua gestão, informando os leitos considerados ocupados, reserva técnica, fechados para manutenção, disponíveis/vagos e desativados.

§ 1º As listagens disponibilizadas deverão abranger as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Estado de Rondônia.

§ 2º A divulgação das listas de internação de urgência e emergência deverão obedecer ao previsto no § 2º do Art. 1º desta Lei, alternado a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica para a data da solicitação da internação.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

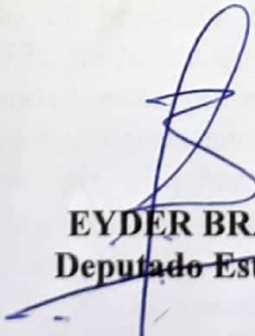
| | | | |
|--|--|---|---------------------------------------|
| <p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">PROTOCOLO</p> | | <p style="text-align: center;">PROJETO DE LEI</p> | <p style="text-align: center;">Nº</p> |
| <p>AUTOR : EYDER BRASIL</p> | | <p>ASSESSORIA</p> | |

Art. 7º O Governo do Estado de Rondônia fica obrigado a divulgar e manter atualizadas as unidades prestadoras de serviço de internação hospitalar credenciadas e habilitadas sob sua gestão, identificando a unidade prestadora de serviços, o número do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), os serviços habilitados e o quantitativo de serviços/leitos contratualizados.

Art. 8º O Governo do Estado de Rondônia fica obrigado a disponibilizar o endereço eletrônico das informações a que se referem este Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para que seja igualmente divulgado em seu site oficial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2019.


EYDER BRASIL
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

| | | | |
|----------------------|--|----------------|----|
| PROTOCOLO | | | Nº |
| | | PROJETO DE LEI | |
| AUTOR : EYDER BRASIL | | ASSESSORIA | |

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal anota como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (CF, art. 23, II), bem como assegura aos Estados, enquanto entes federativos, a competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII).

Sem embargo, portanto, compete ao Estado de Rondônia, juntamente com a União (competência comum), cuidar da saúde de seus cidadãos e, por via de consequência, legislar sobre questões relacionadas ao assunto (competência concorrente), ainda que complementar ou suplementarmente.

Portanto e se a saúde é direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196), compete ao Estado de Rondônia agir segundo os preceitos da legalidade, **impessoalidade**, moralidade, **publicidade** e eficiência (CF, art. 37), de forma que nós, Deputados Estaduais, legitimados pelo povo do Estado de Rondônia, devemos buscar, por meio da presente proposição, mecanismos que orientem e regulem as atividades do Estado nesse sentido.

É objetivo da presente proposição, alcançar, por meio da publicação de listas de pacientes (CF, art. 37) que aguardam consultas, exames, internações ou mesmo intervenções cirúrgicas, a humanização do atendimento (CF, art. 1º, III), viabilizando a todos, com a proteção de sua intimidade e vida privada (CF, art. 5º, X), as mesmas condições de acesso ao sistema, evitando favorecimentos de uns em detrimento de outros, bem assim a facilitação da manipulação da ordem cronológica de atendimento ante a ausência de transparência no setor.

